



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 48/2024

PROJETO DE LEI Nº 51/2024

PROJETO DE LEI Nº 51/2024, QUE “DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA FEIRA DA ROÇA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

### RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Francisco Neto Caetano, visa denominar a Feira da Roça Municipal.

### PARECER:

O Projeto de Lei em análise está redigido em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

O objetivo do projeto é atribuir a denominação de “**Feira da Roça Eliezer de Andrade**” à feira da roça que existe no município.

Conforme preconiza o inciso XIII do art. 13 da Lei Orgânica Municipal, é atribuição da Câmara Municipal aprovar, através de lei, a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, o que justifica a deliberação sobre este projeto de lei.

Não existe nenhuma restrição quanto à escolha do nome de qualquer prédio, via pública ou equipamento público. No entanto, quanto à atribuição de nomes de pessoas, que constitui forma de homenagear os cidadãos que prestaram serviços relevantes à comunidade ou à cidade, deve-se apenas evitar a utilização de nomes de pessoas vivas, em obediência ao princípio da impessoalidade, e a fim de impedir a eventual promoção pessoal ou política de pessoas por meio de bens e espaços públicos. Neste caso, a justificativa que acompanha o projeto informa que o homenageado já é falecido, e por isso podemos nos assegurar de que a homenagem proposta é legítima, neste aspecto.

Também é relevante que nós vereadores analisemos o merecimento da homenagem, que está detalhado na justificativa que acompanha o projeto, que destaca que o homenageado além de já ter sido servidor público, também foi um cidadão atuante e participativo, no que diz respeito à Feira da Roça do município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Segundo a assessoria jurídica da Câmara Municipal, a propositura é “juridicamente válida”. No entanto deve-se “evitar qualquer interpretação de favorecimento pessoal ou partidário, além de ter relevância e atender ao interesse público municipal”, concluindo que “não há impedimento legal para a continuidade do processo legislativo relativo ao PL em questão, desde que se observe rigorosamente as normas eleitorais e o interesse público”.

## CONCLUSÃO:

Face ao exposto, concluo, baseado no Parecer Jurídico, que o Projeto de Lei em análise é regular e legal, não havendo empecilhos à sua aprovação.

Manoel Carlos de Souza Abbud  
Relator

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:  
Aprovamos o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.

Erivelton Rodrigues da Silva  
Presidente

Eliana Maria Nunes  
Membro

Bom Jardim de Minas, 26 de setembro de 2024.